



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2008097 - RS (2022/0184506-2)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

RECORRENTE : -----

ADVOGADOS : CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO - SC009284
NICOLI MORE BERTOTTI - SC025052
MARINA CASAGRANDE CARIONI - SC050375
RAFAELA SEGATTI - SC061842

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por -----
----- contra acórdão proferido pelo *eg.* TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL na Apelação Criminal n. 5002901-
76.2017.8.21.0072, assim ementado (fls. 266-267):

APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO E DE INSUFICIÊNCIA DE DEFESA REJEITADAS. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA QUE POSSUI ESPECIAL RELEVÂNCIA. PENA-BASE REDUZIDA. SURSIS BIENAL CONCEDIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Decadência do direito de representação. Não se verifica a decadência quando a vítima manifestou o interesse em representar contra o acusado por ocasião da comunicação de ocorrência na Delegacia. Posterior audiência perante o juízo que só produz efeitos quando a vítima deseja se retratar, o que não é o caso dos autos.

Transcurso do prazo de seis meses que não ocorreu entre a data do conhecimento do fato e a data do exercício do direito. Preliminar rejeitada.

2. Insuficiência de defesa. Embora a defesa constituída tenha abandonado a causa, o réu foi assistido regularmente pela Defensoria Pública desde o início do processo. Exercício do contraditório e da ampla defesa possibilitado. Réu que se recusou a assinar o mandado de citação, mudou de endereço sem comunicar ao juízo e, após contatado pelo oficial de justiça, não foi encontrado no novo endereço declinado. Revelia corretamente decretada, nos termos do art. 367 do CPP. Defesa

que esteve presente durante a instrução. Prejuízo não demonstrado. Súmula 523 do STJ. Pas denullité sans grief. Preliminar rejeitada.

3.Ameaça. Prova coligida que demonstra suficientemente a materialidade e autoria delitivas, além da tipicidade da conduta. Relevância da palavra da vítima. Condenação mantida.

4.Aplicação da pena. Pena-base reduzida. Culpabilidade erroneamente considerada na sentença originária. Bis in idem configurado.

5.Sursis. Preenchidos os requisitos legais, de se conceder ao réu o benefício do sursis bienal, mediante as condições de submeter-se à limitação de final de semana, no primeiro ano, pelo tempo da pena imposta, e de comparecer mensalmente em juízo, durante todo o prazo da suspensão, para informar e dar conta de suas atividades. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

O Juízo de primeiro grau condenou o recorrente como incurso no art. 147, *caput*, c/c 61, inciso II, "f", do Código Penal, impondo-lhe a pena de 01 (um) mês e 08 (oito) dias de detenção, em regime inicial aberto (fls. 104-108).

A Corte de origem deu parcial provimento ao apelo defensivo para reduzir a pena a 01 (um) ano e 05 (cinco) dias de detenção, bem como conceder o *sursis* bienal (fls. 257-265).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 285-289).

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a Defesa alega violação aos arts. 251, 362, 370, 386, inciso VII, 563 e 619 do Código de Processo Penal e 252 e 253 do Código de Processo Civil.

Assevera que o feito é nulo, desde de a decretação da revelia, *seja pela deficiência de defesa, seja pelo descuido da oficial de justiça em não diligenciar em horário diverso do comercial ou de não ter procedido a citação por hora certa.* (fl. 302).

Esclarece que não obstante já constar dos autos seu novo endereço residencial, a oficial de justiça apenas buscou realizar a intimação em horário comercial, ou seja, quando o ora recorrente encontrava-se no trabalho, olvidando-se de realizar o ato de comunicação por hora certa, decorrendo daí a sua revelia e, portanto, o configurado o prejuízo pela não realização do interrogatório.

Não obstante a oposição de embargos declaratórios, a Corte *a quo* deixou de apreciar as teses defensivas e manteve a condenação do acusado com arrimo na palavra inverossímil da vítima. Contrarrazões às fls. 320-327.

O recurso especial foi admitido (fls. 331-336).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não

provimento do recurso especial (fls. 350-354).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, no que diz respeito à arguição de nulidade do feito, desde de a decisão que decretou a revelia do acusado, o acórdão fustigado encontra-se assim fundamentado (fls. 259-261 - grifamos):

*Compulsando os autos, vê-se que **o réu foi regularmente citado, porém se recusou a assinar o mandado de citação**, conforme certidão que reproduzo:*

[...]

***Posteriormente, quando designada audiência de instrução e julgamento, foi expedida carta precatória para intimação do acusado, já que estava ele a residir no Estado de Santa Catarina.** Reproduzo, a propósito, o teor das certidões relativas aos mandados de intimação:*

[...]

*Do que se vê, **o réu tinha conhecimento de que respondia a processo penal, mudou de endereço sem comunicar ao juízo e, tendo o oficial de justiça se dirigido ao endereço que o próprio réu declinou após ser contactado por telefone, em duas oportunidades, encontrou o local vazio.***

Inexiste, como alega a defesa, qualquer dispositivo legal que determine a obrigatoriedade de que o oficial de justiça diligencie diversas vezes e em horário noturno para encontrar o acusado para intimação.

Ao revés, presume-se que o réu regularmente citado comprometa-se a comparecer ato dos atos do processo e que, igualmente, não se oculte para se esquivar da aplicação da lei penal.

No caso dos autos, o fato de que o réu recusou-se a assinar o mandado de citação, mudou de endereço sem comunicar ao juízo e, contactado por telefone pelo servidor público, não foi intimado para os atos processuais por não se encontrar no local declinado, são condutas que, por si só, já indicam a ausência de colaboração do réu para o andamento processual e permitem a incidência do disposto no art. 367 do Código de Processo Penal que, lembre-se, dispõe que "O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo".

***Lado outro, tampouco a alegada deficiência de defesa prospera.** Isso porque, embora o juízo tenha reconhecido o abandono de causa pela defesa constituída, desde a apresentação da defesa prévia o réu foi atendido pela Defensoria Pública adequadamente, tanto que possibilitado o exercício do contraditório e da ampla defesa no processo.*

Nesse sentido, a Súmula 523 do STF, a vaticinar que "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

De igual modo, ainda que não tivesse sido decretada a revelia, a ausência do réu ao interrogatório é nulidade relativa, devendo ser demonstrado o efetivo prejuízo para seu reconhecimento.

A denodada defesa não comprovou qualquer prejuízo, tanto sobre a alegada deficiência de defesa que, gize-se, não ocorreu já que o acusado foi atendido regularmente pela Defensoria Pública, quanto pela decretação da revelia e ausência do réu ao interrogatório, uma vez que o defensor estava presente durante a instrução.

De se aplicar à espécie, portanto, o brocardo pas de nullitésans grief, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Da análise dos fragmentos transcritos percebe-se que o Tribunal estadual não analisou a questão da ausência de intimação por hora certa ou mesmo a alegada violação dos arts. 251, 362, 370 do Código de Processo Penal e 252 e 253 do Código de Processo Civil. Por seu turno, o Recorrente deixou de ventilar a questão em seus embargos declaratórios, o que evidencia a ausência do indispensável prequestionamento e, por conseguinte, atrai os óbices das **Súmulas n. 282 e 356** do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. REVELIA DECRETADA. RÉU NÃO LOCALIZADO NO ENDEREÇO FORNECIDO. NÃO OCORRÊNCIA DA NULIDADE. TESE NÃO PREQUESTIONADA.

1. Se o acusado, mesmo sabendo da existência de ação penal em seu desfavor, se mudou sem aviso prévio, o que impossibilitou a sua intimação acerca da audiência de instrução e julgamento, não pode a defesa pretender que o feito seja anulado sob o argumento de que teria direito a ser inquirido.

2. A tese de que o juízo tinha conhecimento do endereço desatualizado não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a Súmula 282/STF.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 2000882/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/03/2022, DJe de 25/03/2022)

Sob o mesmo enfoque: AgRg no REsp 1774165/PR. Rel. Desembargador Convocado Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 10/5/2022.

Do mesmo modo, a arguição de nulidade do feito não atende os

requisitos para o seu acolhimento.

Com efeito, não obstante os expressos termos do art. 563 do CPP e da Súmula n. 523 do STF, a Parte não se desincumbiu de indicar, nas razões do apelo nobre, no que constituiu a falha do causídico então habilitado nos autos e, em que medida, teria eventual descuido acarretado *efetivo e concreto* prejuízo à defesa.

Nesse diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT ORIGINÁRIO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGADA NULIDADE DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. O CANCELAMENTO DO REGISTRO NA OAB DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PACIENTE, EM GRAU RECURSAL, PARA CONSTITUIR NOVO DEFENSOR. ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO PELA RÉ. ARTIGO 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. EFETIVO PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

*5. Somente a ausência de defesa técnica, ou situação a isso equiparável, com prejuízos demonstrados ao acusado, é apta a macular a prestação jurisdicional, nos termos da Súmula 523 do STF. De fato, **cabe à defesa demonstrar que eventual atuação diversa do advogado, poderia, de forma concreta, ter acarretado a absolvição do paciente, ainda que pela geração de dúvida no julgador, o que não ficou demonstrado no caso dos autos.** Somado a isso, ao contrário do alegado, não se verifica efetivo prejuízo apenas pelo fato de que, nas razões de apelação, a Defensoria Pública não tenha se manifestado sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de ANPP, tendo em vista que, no caso, a denúncia foi recebida em 11/1/2017 (e-STJ fl. 358) - antes das alterações promovidas pela Lei n. 13.694/2019 - motivo pelo qual, na esteira do entendimento predominante no STJ, não havia possibilidade de oferecimento do ANPP.*

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 845567/RN, Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04/03/2024, DJe de 07/03/2024)

Ultrapassadas as arguições de nulidade, passo a análise do pleito absolutório e, desde já, consigno que a pretensão recursal prescinde de qualquer dilação probatória. Demanda, ao revés, mera reavaliação jurídica dos fatos expressa e claramente delineados no acórdão hostilizado, motivo pelo qual não incide o óbice da Súmula 7/STJ.

Nessa senda, com arrimo na ponderação já firmada pela Terceira Seção

desta Corte de Uniformização: *denota-se a inaplicabilidade, à espécie, da Súmula n.º 7/STJ, por **não se tratar de reexame de provas**, mas sim, de valoração do conjunto probatório dos autos* (REsp n. 1.095.523/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 26/8/2009, DJe de 5/11/2009, grifamos).

No mesmo norte, *a revalorização dos elementos fático-probatórios delineados pelas instâncias ordinárias não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.*" (AgRg no REsp 1.678.599/MG, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 14/11/2017).

O Tribunal *a quo* manteve a sentença condenatória porquanto reputou existentes provas suficientes da conduta delitativa, o fazendo com arrimo nos seguintes fundamentos (fls. 261-263 - grifamos):

Requer a defesa, de início, a absolvição do réu por não haver prova suficiente da prática do delito de ameaça, já que nesse sentido, apenas a palavra da vítima veio aos autos.

De recordar que as infrações cometidas no âmbito da violência doméstica são, na maioria das vezes, perpetradas na clandestinidade, ou seja, ocorrem exclusivamente entre ofensor versus ofendida, sem a presença de outrem. E mesmo quando alguém presencia este tipo de situação, é comum a testemunha eximir-se de depor, por receio de interferir nas relações familiares.

*Diante disso, tem-se **entendido que ao depoimento da vítima deve ser conferida especial relevância, sobrepondo-se ao do réu, desde que seja coerente no que se refere às circunstâncias do delito, condizente com demais elementos coligidos nos autos e, ainda, que venha livre de indícios de falsa acusação, como ocorre na espécie.***

[...]

Com efeito, o delito de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal, traduz-se na séria promessa de causar um mal grave e injusto a alguém. Cediço que "não é qualquer mal que caracteriza o delito, mas apenas o classificado como 'injusto e grave', que pode ser físico, econômico ou moral".

[...]

Além de crime transeunte, a ameaça é também delito formal, de modo a não se exigir o resultado naturalístico, bastando que a ação seja capaz de acarretar fundado temor à vítima.

Sob esse viés, tenho que a prática do delito foi perfeitamente demonstrada nos autos, em especial a partir dos dizeres da ofendida, contando de maneira coesa e precisa, sem contradição, como foi a dinâmica dos fatos.

Nesse contexto, afirmou ela em juízo, em confirmação ao que já havia declarado no boletim de ocorrência, que havia se separado do acusado, o qual não aceitava o término do relacionamento e já estava há algum

*tempo lhe perseguindo. No dia dos fatos, a ofendida pedalava na via pública quando, por meio de gestos que simulavam arma de fogo, o increpado fez menção deque atiraria contra ela. Diferentemente do que alega a defesa, **a prova indicou que a promessa de mal injusto e grave, nos termos em que proferida, incutiu verdadeiro temor à vítima, de forma a abalar sua tranquilidade de espírito e sensação de segurança. Isso porque, no contexto apurado, a ofendida referiu que havia uma arma de fogo em sua residência, que recebera de herança, e que a arma foi levada pelo acusado. Além disso, disse que ele em outras oportunidades, em período próximo ao dia dos fatos, havia dito que a mataria, além de já ter tentado jogar o veículo contra ela, apresentando comportamento ameaçador.***

Ademais, como referido pela vítima, à época, como sabia que a arma tinha sumido e estaria com o réu, aliada ao comportamento que ele vinha apresentando, os gestos por ele feitos no sentido de que atiraria contra ela lhe incutiram temor a ponto de ela deixar de sair de casa de bicicleta, como costumava fazer, por medo dele, o que só superou após ter o agressor mudado de endereço e, também, depois de ter ela realizado tratamento psicológico.

[...]

A ameaça de atentar contra sua vida, nas circunstâncias em que cometida, portanto, é suficiente para ser tida como idônea, a demonstrar o animus do agente, não se cogitando da atipicidade da conduta.

Conforme leciona Cleber Masson, o elemento subjetivo do crime de ameaça “É o dolo, consistente na vontade livre e consciente de intimidar alguém. É imprescindível tenha sido a ameaça efetuada em tom de seriedade, nada obstante seja irrelevante possua o agente, em seu íntimo, a real intenção de realizar o mal prometido”.

Evidenciada a existência do fato e sua autoria, consequência lógica é a manutenção do édito condenatório, no ponto.

Não se ignora que, nos crimes de violência doméstica, como o dos autos, *a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade* (HC 615.661/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020)' (AgRg no AREsp n. 1.945.220/DF, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.)

Contudo, se é certo que para concessão de **medidas cautelares protetivas** ou para o **recebimento da denúncia** (v. APn 943/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 20/04/2022, DJe de 12/05/2022) bastam as acusações da ofendida, para a superação da garantia individual de presunção de inocência, estatuída no art. 5º, inciso LVII, da Constituição

Federal, é necessário que a versão da ofendida esteja **corroborada por outros meios de prova.**

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, **AMEAÇA** E DANO QUALIFICADO. LEGÍTIMA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM NO CRIME DE DANO MAJORADO. DELITOS AUTÔNOMOS. INEXISTÊNCIA.

I - É pacífico, na jurisprudência desta Corte, que a palavra da vítima, **em harmonia com os demais elementos contidos nos autos**, possui relevante valor em termos de provas, sobretudo no tocante aos crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher.

[...]

IV - Quanto ao crime de dano, não há falar-se em bis in idem, pois a qualificadora do inciso I do parágrafo único do art. 163 (CP), referente ao emprego de violência e/ou grave ameaça, diz respeito ao delito de dano, o qual foi praticado em concurso material com os crimes de lesão corporal leve e ameaça, sendo, portanto, delitos autônomos. Precedentes.

V - Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 2234300/SP, Rel. Desembargador Convocado Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 20/06/2023, DJe de 23/06/2023 - grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA PROFERIDA. TESE SUPERADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO IDENTIFICAÇÃO. DEPOIMENTO JUDICIAL DA VÍTIMA. DECLARAÇÃO DE TESTEMUNHA NA FASE INQUISITORIAL. SUFICIÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.A decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior, de não conhecer do agravo em recurso especial pelo óbice da Súmula n. 182 do STJ, não viola o princípio da colegialidade, por haver previsão regimental para tanto.

2.Conforme entendimento desta Corte, fica superada a alegação de inépcia da denúncia quando proferida sentença condenatória, sobretudo nas hipóteses em que houve o julgamento do recurso de apelação, que manteve a decisão de primeiro grau.

3.Nos delitos de violência doméstica em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, **notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios.**

4.Na espécie, o réu foi condenado pelo crime de ameaça praticado contra a ex-namorada, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. As instâncias de origem demonstraram haver provas suficientes para lastrear o édito condenatório, notadamente as

declarações de testemunha colhidas na fase inquisitorial e o depoimento judicial da ofendida. Assim, mostra-se inviável a absolvição do réu, sobretudo se considerado que, no processo penal brasileiro, em consequência do sistema da persuasão racional, o juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova, o que o autoriza a, observadas as limitações processuais e éticas que informam o sistema de justiça criminal, decidir livremente a causa e todas as questões a ela relativas, mediante devida e suficiente fundamentação, exatamente como observado nos autos.

5.Agravo regimental parcialmente provido, tão somente para afastar o óbice da Súmula n. 182 do STJ e conhecer do agravo, a fim de negar provimento ao recurso especial. (AgRg no AREsp 2027236/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02/08/2022, DJe de 09/08/2022 - grifamos)

No caso dos autos, conforme se colhe da sentença de fls. 104-108, a prova da prática delitiva, supostamente cometida em via pública, se limita ao depoimento da vítima que, embora alegadamente circunstanciado, não encontra corroboração em outros elementos de convicção, ainda que indiretos.

Nessas conjunturas fático-processuais a prudência impõe a absolvição do acusado.

Incide, portanto, a Súmula 568 do STJ, segundo a qual o *relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante.*

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento para absolver o recorrente -----
----- da imputação objeto destes autos, nos termos do art. 386, inciso II, do Código Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator